



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 003/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 001/2026, Autógrafo de Lei nº 058/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO MATEUS/ES REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE CABEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a gestão municipal não pretende adentrar no mérito da matéria, cuja relevância social é reconhecida. Todavia, impõe-se a análise quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 001/2026, embora possua finalidade legítima voltada à organização da fiação urbana e à segurança da população, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material.

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se que a proposição invade a competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui exclusivamente à União a competência para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações. Observemos:





PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 003, 2026.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ao impor obrigações às concessionárias de energia elétrica e demais empresas do setor, especialmente no que se refere ao alinhamento e à retirada de fios inutilizados, o Município extrapola sua competência legislativa, interferindo diretamente na regulação de serviço público federal.

1.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, o projeto também se mostra incompatível com o regime jurídico das concessões de serviços públicos federais, ao criar obrigações não previstas nos contratos de concessão, interferindo na gestão do serviço público.

Tal ingerência viola o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, ao imiscuir o ente municipal em matéria de competência administrativa e regulatória da União.

1.3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que imponham obrigações a concessionárias de energia elétrica no tocante à organização, remoção ou realinhamento de fiação em postes, conforme se observa das seguintes ementas:

Ementa: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Recurso Extraordinário com Agravo. Inconstitucionalidade de lei municipal. Competência legislativa privativa da União. Serviços de energia elétrica. Recurso extraordinário com agravo não provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pelo qual se reconheceu a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.704, de 2022, do Município de Içara/SC. A referida lei municipal dispõe sobre a retirada e o realinhamento da fiação em postes de energia elétrica no ambiente urbano, impondo obrigações às concessionárias e permissionárias. 2. O recorrente busca reformar a decisão do Tribunal de origem, alegando a constitucionalidade da norma

2 de 5

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003900380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 003/2026.

municipal e a ausência de invasão da competência legislativa da União. 3. O Órgão Especial do TJSC, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (Fecoerusc), declarou a inconstitucionalidade formal da Lei municipal nº 4.704, de 2022, por afrontar o art. 112, incs. I e II, da Constituição estadual, e por invadir a competência legislativa privativa da União em matéria de energia elétrica (art. 22, inc. IV, da CRFB). II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a Lei nº 4.704, de 2022, do Município de Içara/SC, ao dispor sobre obrigações relativas à fiação e postes de energia elétrica, invade a competência legislativa privativa e administrativa da União. III. Razões de decidir 5. Os argumentos apresentados no recurso para demonstrar a existência de repercussão geral foram considerados genéricos e insuficientes, não preenchendo os requisitos para sua admissibilidade. 6. A norma municipal impugnada invade matéria de competência legislativa e administrativa específica da União, a teor dos arts. 21, inc. XII, al. b, e 22, inc. IV, da Constituição da República. 7. Conquanto o louvável escopo de proteger o cidadão no ambiente urbano e regular o uso e ocupação do solo, a norma municipal analisada ingressa nos lindes da regulação do serviço de energia elétrica ao impor obrigações à concessionária e atribuir-lhe poder de polícia sobre a notificação e execução de atos, a priori, estranhos à atuação da empresa e, eventualmente, com ônus não previstos no contrato de concessão. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis municipais que impõem obrigações a concessionárias de energia elétrica em matéria de fiação e postes invadem a competência legislativa privativa da União sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações. IV. Dispositivo 9. Recurso extraordinário com agravo a que se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 21, incs. XI, XII, al. "b", art. 22, inc. IV, art. 30, incs. I, II, VIII, IX. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.500.597/MG, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 30/09/2024; ARE nº 1.258.360-ED-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27/05/2024. (STF - ARE: 00000000000001575031 SC - SANTA CATARINA, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 16/12/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026). (grifei) Ementa Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Controle de

3 de 5

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003900380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 003/2026.

Constitucionalidade. Lei nº 11.392, de 2022, de Belo Horizonte/MG. Inserção dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. Inserção no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB). Competência exclusiva da União para tratar dos serviços. (art. 21, incs. XI e XII, al. b, CRFB). Ausência de preenchimento das hipóteses delimitadoras da competência municipal para promover a adequada ocupação do solo (art. 30, inc. IX) e para satisfazer ao interesse local (art. 30, incs. I e II). Procedência da representação. Provimento do recurso. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito de Belo Horizonte contra a Lei municipal nº 11.392, de 2022, que inseriu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. II. Questão em discussão 2. Constitucionalidade de dispositivos locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano. III. Razões de decidir 3. A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada. 4. Como ressaltou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no voto proferido na ADI nº 5.960/PR, “em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar”. IV. Dispositivo 5. Provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade. (STF - RE: 1500597 MG, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2024 PUBLIC 14-10-2024)

Tais normas são reiteradamente consideradas inconstitucionais por configurarem invasão da competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

4 de 5

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003900380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

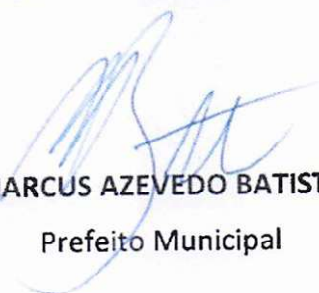
...continuação do Veto nº. 003/2026.

2. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **VETO TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 058/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 001/2026, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO MATEUS/ES REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE CABEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 001/2026.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19(dezenove) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal





Processo: 8/2026 - Veto nº 2/2026

Fase Atual: Analisar Proposição

Ação Realizada: Analisado

Próxima Fase: Incluir Proposição no Pequeno Expediente da Pauta

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o veto nº 003/2026, encaminhado pelo Executivo a esta Casa de Leis para conhecimento e posterior

envio a Procuradoria Legislativa para análise do teor do mesmo.

São Mateus-ES, 24 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE





Processo: 8/2026 - Veto nº 2/2026

Fase Atual: Incluir Proposição no Pequeno Expediente da Pauta

Ação Realizada: Elaboração de Parecer

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

Tendo em vista este setor ter ciência da apresentação do VETO TOTAL Nº 003/2026 ao Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Legislativo, **C E R T I F I C O** que não tramita matéria análoga constante do presente Processo, porém o VETO tem conexão com a proposição supramencionada, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 25 de março de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080

ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 8/2026 - Veto nº 2/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 30 de março de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003400350036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 27 de março de 2026

Processo 08/2026

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Veto nº 003/2026**, encaminhado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, aposto totalmente ao Projeto de Lei nº 001/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica de realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabeamento no município de São Mateus.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto apresentado, sem adentrar no mérito político da decisão do Chefe do Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o veto foi **apresentado dentro dos prazos legais e regimentais**, em estrita observância ao disposto no **art. 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus**, o qual estabelece que o Prefeito Municipal poderá vetar total ou parcialmente o projeto de

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

lei no **prazo de quinze dias úteis**, contados do seu recebimento, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Consta dos documentos que tais prazos foram devidamente respeitados.

Do ponto de vista procedimental, observa-se ainda que o rito subsequente ao veto encontra previsão expressa no **art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, segundo o qual, após a leitura em Expediente, o veto deve ser encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para emissão de parecer no prazo regimental, ressalvada a hipótese de matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, caso em que a análise compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

No caso em exame, as razões do veto apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estão fundamentadas na inconstitucionalidade material, ao criar obrigações não previstas nos contratos de concessão, interferindo na gestão do serviço público, justificando que essa ingerência viola o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, conforme detalhado nas razões do veto.

Assim, sob o **aspecto formal e procedimental**, não se identificam vícios que maculem a **regularidade do veto**, uma vez que foram observados os prazos previstos na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara**, bem como apresentada motivação expressa e suficiente, conforme exige o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela regular tramitação do Veto nº 003/2026**, com sua leitura em Plenário e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, para

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

emissão de parecer no prazo regimental, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação final quanto a sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, *s.m.j.*, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 8/2026 - Veto nº 2/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Analisado

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 30/03/2026.

São Mateus-ES, 30 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003700340036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.